



16ª Turma

fls.

func

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0000127-76.2014.5.02.0062 – 16ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DANIELA CRISTINA ROCHA NOGUEIRA

RECORRIDO: CONFEITARIA DELIKATENSSE LTDA EPP

ORIGEM: 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

O princípio da segurança jurídica e da irretroatividade de leis (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º) também se aplica às alterações jurisprudenciais, a fim de que as partes não sejam colhidas de surpresa quando da mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 68/69, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação, interpõe a reclamante recurso ordinário (fls. 72/75). Pugna pela reforma do julgado quanto ao indeferimento do pedido de estabilidade gestante.

Contrarrazões da reclamada (fls. 77/84).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende a recorrente reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o direito à estabilidade provisória da gestante. Argumenta em seu favor que a Súmula 244 do C. TST, em sua nova redação, assegura a garantia no emprego inclusive nos casos de contrato a termo e que o interregno prescricional de dois anos foi respeitado.

No caso, a reclamante celebrou contrato de experiência com a reclamada em 21/06/2012. Foi desligada em 04/08/2012, ao término do ajuste (fls. 57). É incontroverso que à época a reclamante já estava grávida (documentos de fls. 16/17). Naquela ocasião, ainda estava em vigor a antiga redação da Súmula 244, III, do TST:

“III. Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex OJ nº 196 da SBDI-1 inserida em 08.11.2000)”.



16ª Turma

fls.

func

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O princípio da segurança jurídica e da irretroatividade de leis (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º) também se aplica às alterações jurisprudenciais, a fim de que as partes não sejam colhidas de surpresa ao sabor das alterações de entendimento. Assim, inaplicável na hipótese o novo entendimento adotado pela jurisprudência, a partir de 25/09/2012.

Necessário ainda registrar que, embora respeitado o prazo prescricional de dois anos da extinção do contrato, a reclamante somente veio acionar o Judiciário em 22/01/2014 (fls. 02) após o término do período da estabilidade, conforme já mencionado no julgado de origem. A garantia é de emprego e não de salários ou indenização correspondente. Nesse sentido:

“Não faz jus aos direitos decorrentes da estabilidade provisória concedida à empregada gestante a obreira que deixa transcorrer in albis o período estável, para somente depois pleitear em Juízo os salários do período, uma vez que o objetivo da norma constitucional é garantir o emprego à gestante e não o recebimento de salários sem a devida contraprestação.” TRT/ SP Ac. 4ª. T. 02960356734 Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA P. R. FRANZINI DOE 19/07/96.

Nesse contexto, sob qualquer enfoque, não merece reforma o julgado de primeira instância.

DISPOSITIVO

Isto posto, Acordam os magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante.

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO

Juíza Relatora Convocada

ep